



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080373 - PR (2026/0092218-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALYSON RAFAEL KOWALSKY RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA - PR037581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de agravante preso preventivamente, no qual se buscava a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
2. A prisão preventiva foi decretada em inquérito policial instaurado a partir de prisão em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de cocaína, maconha, balanças de precisão, cápsulas vazias e valores em espécie, bem como de aparelho celular cujo conteúdo revelou, segundo as instâncias ordinárias, a existência de associação criminosa estável e organizada para o tráfico de entorpecentes, com utilização de empresa de entregas (Hunter Express), da qual o agravante é apontado como sócio-proprietário, como fachada e suporte logístico da atividade ilícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, subsiste a prisão preventiva do agravante, decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante de fundamentos concretos extraídos dos elementos colhidos na investigação (apreensões, diálogos em aparelho celular, utilização de empresa como fachada e movimentações financeiras), ou se o decreto prisional estaria lastreado apenas na gravidade abstrata do delito.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as condições pessoais favoráveis do agravante (primariedade, residência fixa e proposta de emprego) e a pena mínima em abstrato inferior a 4 anos autorizam a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, à luz do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte reafirma a jurisprudência segundo a qual não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se, em regra, o não conhecimento da

impetração, admitindo-se, contudo, a análise de eventual flagrante ilegalidade para, se for o caso, concessão da ordem de ofício.

6. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta delitiva e os riscos que a liberdade do investigado representaria à sociedade, haja vista a apreensão de 70,400 g de cocaína fracionada em 131 cápsulas, duas porções adicionais, 1.200 cápsulas vazias, duas balanças de precisão e R\$ 3.265,00 em espécie, além de maconha apreendida em residência, com balança de precisão e máquina de cartão.

7. Os elementos coligidos revelam associação criminosa estável e permanente, com uso da empresa Hunter Express, da qual o agravante é apontado como sócio-proprietário, como fachada e suporte logístico (escalas de trabalho e entregas por motofretistas), divisão de tarefas, controle de estoque e contabilidade, ordens operacionais em mensagens e transações financeiras relevantes.

8. As instâncias ordinárias fundamentaram que a estrutura delitiva identificada e a complexidade da suposta organização criminosa tornam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pois providências menos gravosas não seriam aptas a neutralizar o risco concreto de continuidade da atividade ilícita nem a tutelar a ordem pública.

9. Ausente demonstração de flagrante ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva, não há espaço para concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu da impetração substitutiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se apenas, em caráter excepcional, a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para garantia da ordem pública quando demonstrados, com base em elementos concretos, a participação do agente em associação criminosa estável e estruturada para o tráfico de drogas, a gravidade concreta do *modus operandi* e o risco de reiteração delitiva.

3. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não devem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes para neutralizar o risco concreto à ordem pública decorrente da atuação de organização criminosa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.016.520/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.027.324/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 910.134/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC n. 840.300/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJEN de 14.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080373 - PR(2026/0092218-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALYSON RAFAEL KOWALSKY RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA - PR037581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de agravante preso preventivamente, no qual se buscava a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
2. A prisão preventiva foi decretada em inquérito policial instaurado a partir de prisão em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de cocaína, maconha, balanças de precisão, cápsulas vazias e valores em espécie, bem como de aparelho celular cujo conteúdo revelou, segundo as instâncias ordinárias, a existência de associação criminosa estável e organizada para o tráfico de entorpecentes, com utilização de empresa de entregas (Hunter Express), da qual o agravante é apontado como sócio-proprietário, como fachada e suporte logístico da atividade ilícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, subsiste a prisão preventiva do agravante, decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante de fundamentos concretos extraídos dos elementos colhidos na investigação (apreensões,

diálogos em aparelho celular, utilização de empresa como fachada e movimentações financeiras), ou se o decreto prisional estaria lastreado apenas na gravidade abstrata do delito.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as condições pessoais favoráveis do agravante (primariedade, residência fixa e proposta de emprego) e a pena mínima em abstrato inferior a 4 anos autorizam a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, à luz do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte reafirma a jurisprudência segundo a qual não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitindo-se, contudo, a análise de eventual flagrante ilegalidade para, se for o caso, concessão da ordem de ofício.

6. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta delitiva e os riscos que a liberdade do investigado representaria à sociedade, haja vista a apreensão de 70,400 g de cocaína fracionada em 131 cápsulas, duas porções adicionais, 1.200 cápsulas vazias, duas balanças de precisão e R\$ 3.265,00 em espécie, além de maconha apreendida em residência, com balança de precisão e máquina de cartão.

7. Os elementos coligidos revelam associação criminosa estável e permanente, com uso da empresa Hunter Express, da qual o agravante é apontado como sócio-proprietário, como fachada e suporte logístico (escalas de trabalho e entregas por motofretistas), divisão de tarefas, controle de estoque e contabilidade, ordens operacionais em mensagens e transações financeiras relevantes.

8. As instâncias ordinárias fundamentaram que a estrutura delitiva identificada e a complexidade da suposta organização criminosa tornam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pois providências menos gravosas não seriam aptas a neutralizar o risco concreto de continuidade da atividade ilícita nem a tutelar a ordem pública.

9. Ausente demonstração de flagrante ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva, não há espaço para concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu da impetração substitutiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se apenas, em caráter excepcional, a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para garantia da ordem pública quando demonstrados, com base em elementos concretos, a participação do agente em associação

criminosa estável e estruturada para o tráfico de drogas, a gravidade concreta do *modus operandi* e o risco de reiteração delitiva.

3. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não devem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes para neutralizar o risco concreto à ordem pública decorrente da atuação de organização criminosa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 1.016.520/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.027.324/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 910.134/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC n. 840.300/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJEN de 14.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALYSON RAFAEL KOWALSKY RODRIGUES** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 57-64).

O agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito e em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código Penal, sobretudo por ser primário e de bons antecedentes.

Destaca que o crime pelo qual foi denunciado possui pena mínima em abstrato inferior a 4 anos de reclusão, de modo que a manutenção da medida se mostra desproporcional.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se passa a expor.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva do agravante foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"Os pressupostos da prisão cautelar (*fumus commissi delicti*) estão presentes, notadamente na farta investigação operada nos autos de Inquérito Policial n. 0001847-56.2025.8.16.0158 em que presente a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso presente, foram iniciadas diligências policiais a partir de informações coletadas no Inquérito Policial nº 125473/2025 (00012343620258160158), inaugurado com a prisão em flagrante delito de Luís Miguel Gomes da Silva pela prática de tráfico de drogas, acompanhada da apreensão de um aparelho celular pertencente ao mesmo. O autuado teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, estando preso desde então.

Com o prosseguimento das investigações e lavrados autos de constatação relativos ao conteúdo do aparelho celular apreendido, foi possível identificar a participação de novos indivíduos que, até então, não estavam relacionados à investigação, ampliando significativamente o escopo da apuração criminal em andamento.

Consta do relatório, inúmeras conversas entre Luís Miguel e Alex Gonçalves Starosta (Rolon), das quais é possível concluir que ambos estavam associados para a prática do tráfico de drogas, os quais inclusive, fazem referência as substâncias entorpecentes conhecidas como cocaína, maconha, ecstasy e lança-perfume.

[...]

Consta ainda diversas conversas referentes a contabilidade e valores obtidos por meio da venda dos entorpecentes.

[...]

Das diligências investigativas, verificou-se ainda, inúmeras trocas de mensagens entre Luis Miguel e o representado ALYSON RAFAEL KOWALSKY RODRIGUES, que demonstram sua participação na empreitada criminosa.

Restou apontado pela equipe investigativa que, quando da prisão em flagrante de Luis Miguel (1234- 3620258160158), Alyson era seu empregador, na empresa de entregas (“motoboys”) Hunter Express, da qual era um dos sócios.

Entre as inúmeras conversas, verifica-se diálogos sobre o rendimento de cocaína, especificamente no momento do seu fracionamento em porções destinadas à comercialização (“buchas”). Constatou-se, ainda, a transmissão de informações por parte de Luís a Alyson relativas à “contabilidade” das vendas de entorpecentes, datadas de 31 de dezembro de 2024. Ademais, há registros de ocasiões em que Alyson solicita, de forma expressa, o repasse de sua parte nos lucros obtidos com a comercialização da cocaína.

Ressalta-se, também, trecho em que ambos discutem acerca da aquisição conjunta de substâncias entorpecentes, em diálogo ocorrido em 2 de janeiro de 2025.

[...]

Foi possível identificar um comprovante de transferência via pix realizado no dia 27 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 1.850,00, (mil oitocentos e cinquenta reais), pelo representado Alyson para Eziquiel de Oliveira Cardoso dos Santos, vulgo

“Zica” – o qual possui inúmeras anotações criminais pela prática do crime de tráfico de drogas, estando inclusive preso cautelarmente nos autos nº - 0001547-65.2023.8.16.0158 - apontados pelos policiais como fornecedor de drogas.

[...]

A análise dos dados extraídos do celular revelou uma rede organizada de tráfico de drogas, envolvendo os representados Alyson Rafael Kowalsky Rodrigues, Alex Gonçalves Starosta (vulgo “Rolon”), Alex Pacheco Teixeira (vulgo “Cica”), Everton Jean dos Santos Balcer (vulgo “OBC”) e Luan José Ferreira Fidelis.

As conversas registradas indicam atuação conjunta e permanente entre os investigados, com divisão de tarefas, fornecimento, armazenamento e comercialização de entorpecentes como cocaína, maconha, ecstasy e lança-perfume.

Em observação detalhada pela força pública, foi possível identificar que Alyson Rafael Kowalsky Rodrigues e Alex Gonçalves Starosta (vulgo “Rolon”) são figuras proeminente no cenário criminoso e emerge como elemento central nesse contexto, acompanhado por outros suspeitos, que atuam na traficância.

Importante destacar que Alyson, na condição de sócio da empresa de entregas Hunter Express, utilizava a estrutura empresarial para facilitar a logística do tráfico.

Em síntese, os elementos coletados durante as investigações sugerem de forma contundente a existência de uma rede organizada de tráfico de drogas.

Assim, tenho que, no caso dos autos, estão presentes todos os requisitos exigidos por lei, sendo que os fatos narrados configuram duas das hipóteses de cabimento da prisão preventiva (garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal).

3. Ante o exposto e com supedâneo na fundamentação supra, bem como nos argumentos lançados pela Autoridade Policial no mov. 1.2 e pelo digno representante do Ministério Público (mov. 11.1), os quais, adoto também como fundamento desta decisão **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ALYSON RAFAEL KOWALSKY RODRIGES e ALEX GONÇALVES STAROSTA, vulgo “Rolon”** (e-STJ, fls. 46-53)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"2. Da ausência de constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão preventiva

A controvérsia cinge-se à legalidade e à necessidade da prisão preventiva do Paciente, decretada pela garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, e mantida em face de pedido de revogação. A Impetração, conforme relatado, insiste na tese de que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, alicerçando-se na vedada gravidade abstrata do delito e negligenciando as condições pessoais favoráveis do Paciente.

Entretanto, uma análise detida dos autos, em especial das decisões judiciais impugnadas (movs. 1.2 e 1.3 do HC, referentes aos movs. 23.2 dos autos nº 0003863-80.2025.8.16.0158 e 15.1 dos autos nº 0004383-40.2025.8.16.0158), bem como dos elementos de informação coligidos no autos de Inquérito Policial nº 0001847-56.2025.8.16.0158 e na Cautelar Inominada Criminal nº 0003863-

80.2025.8.16.0158, demonstra que a prisão preventiva encontra-se solidamente fundamentada em elementos concretos e individualizados, aptos a justificar a medida extrema.

2.1. Da existência do fumus comissi delicti e da gravidade concreta da conduta

O requisito do fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, está amplamente demonstrado nos autos de origem. A investigação policial foi desencadeada a partir da prisão em flagrante de L.M.G.d.S. (coinvestigado), ocorrida em 17 de abril de 2025 (autos nº 0001234-36.2025.8.16.0158), ocasião em que foram apreendidos cerca de 700g de cocaína, balanças de precisão e outros petrechos.

A análise do conteúdo do celular apreendido com L.M.G.d.S (Mov. 1.3 do IP) foi crucial para a descoberta da complexa associação criminosa, onde o Paciente exerceria um papel central. Os diálogos extraídos não se limitam a meros contatos sociais, mas revelam uma estreita e profunda cooperação entre o Paciente e L.M.G.d.S, indicando a existência de um vínculo estável e permanente voltado ao tráfico de drogas. As conversas incluem discussões detalhadas sobre o fracionamento da cocaína em porções ("buchas", "200bx"), a contabilidade das vendas, a divisão dos lucros e a aquisição conjunta de entorpecentes.

Ademais, o inquérito revelou que o Paciente, na condição de sócio-proprietário da empresa de entregas "Hunter Express", utilizava essa estrutura empresarial como uma verdadeira fachada para dar suporte logístico à atividade ilícita, organizando as escalas de trabalho de seus funcionários, incluindo o coinvestigado L.M.G.d.S, para otimizar a distribuição dos entorpecentes. O grau de comprometimento do Paciente com a estrutura criminosa é evidenciado, ainda, pela transferência bancária de R\$ 1.850,00 (via PIX) para E.d.O.C.d.S (vulgo "Zica"), indivíduo com histórico de tráfico e apontado como fornecedor do grupo, reforçando seu papel de organizador e financiador da atividade ilícita.

[...]

Tais elementos demonstram, com a devida acuidade para esta fase processual, a gravidade concreta da conduta imputada ao Paciente e a sua efetiva participação na complexa organização criminosa, afastando a alegação de gravidade abstrata do delito e de fragilidade probatória. A decisão coatora, portanto, não se baseou em meras conjecturas ou ilações genéricas, mas sim em elementos fáticos densos e individualizados extraídos da investigação.

2.2. Da configuração do periculum libertatis e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública

O periculum libertatis, no presente caso, manifesta-se pela premente necessidade de garantir a ordem pública, a fim de interromper a atuação da organização criminosa e evitar a reiteração delitiva. A gravidade concreta da conduta do Paciente transcende a mera autoria de um crime de tráfico isolado. O envolvimento do Paciente em uma associação criminosa com a sofisticação de utilizar uma empresa de entregas como fachada logística, o controle da contabilidade, a divisão de lucros e a aquisição de entorpecentes junto a fornecedores com histórico criminal, revela uma periculosidade social acentuada e um risco real e iminente de que, solto, o Paciente volte a delinquir na mesma modalidade.

A manutenção da ordem pública não se restringe apenas a prevenir a prática de novos delitos, mas também a acautelar o meio social e a credibilidade da Justiça, que seria gravemente abalada pela soltura de um indivíduo que, em tese, utilizava de meios empresariais e de aparente legalidade para promover o tráfico de drogas em larga escala. A estrutura delitiva desvendada, com nítida divisão de tarefas e atuação coordenada, exige uma resposta cautelar enérgica do Estado, sendo a custódia provisória a única medida capaz de desarticular e fazer cessar a atividade criminosa em curso.

[...]

A decretação da prisão preventiva está, portanto, lastreada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, atestada pela sofisticação do modus operandi e pelo risco de reiteração criminosa, subsídios suficientes para a manutenção da medida.

2.3. Da insuficiência das condições pessoais favoráveis e das medidas cautelares diversas da prisão A alegação de que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e uma proposta formal de emprego (mov. 1.4 do HC), não se mostra apta, por si só, a afastar a necessidade da custódia preventiva quando devidamente demonstrada a sua imprescindibilidade pelos elementos concretos do caso. No panorama em tela, onde a periculosidade do agente decorre da organização e da estabilidade da atividade criminosa a ele imputada, tais predicados são irrelevantes para obstar a medida extrema.

O artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva somente deve ser decretada quando as medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal, se mostrarem inadequadas ou insuficientes para o acautelamento do processo e da sociedade.

Conforme já amplamente exposto, o da suposta organização criminosa, que modus operandi envolve logística empresarial, contabilidade e financiamento, é de tal complexidade que a simples imposição de medidas alternativas, como o monitoramento eletrônico, o comparecimento periódico em Juízo ou a proibição de contato com os corréus, não teria o condão de neutralizar o risco concreto de reiteração delitiva e de dismantelar a estrutura do tráfico que estava em plena operação.

Em face da intensidade do periculum libertatis demonstrado pela gravidade concreta da conduta do Paciente, a substituição da prisão por cautelares diversas revelaria uma medida ineficaz e, portanto, inadequada à tutela da ordem pública. A manutenção da prisão preventiva é, neste contexto, a única medida que se revela necessária e proporcional para coibir a continuidade da atuação da associação criminosa.

[...]

Conclui-se, assim, pela ausência de constrangimento ilegal na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do Paciente, eis que adequadamente fundamentada em elementos concretos que indicam a presença tanto do fumus comissi delicti quanto do periculum libertatis, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, observa-se que a custódia cautelar foi mantida para a garantia da ordem pública, com base em dados concretos do caso: apreensão de 70,400 g de cocaína fracionada em 131 cápsulas, duas porções adicionais, 1.200 cápsulas vazias, duas balanças de precisão e R\$ 3.265,00 em espécie, além de maconha apreendida em residência, com balança de precisão e máquina de cartão. Os elementos coligidos revelam associação criminosa estável e permanente, com uso da empresa Hunter Express, da qual o agravante é apontado como sócio-proprietário, como fachada e suporte logístico (escalas de trabalho e entregas por motofretistas), divisão de tarefas, controle de estoque e contabilidade, ordens operacionais em mensagens e transações financeiras relevantes.

Diante dessas circunstâncias, a custódia do agravante está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta da conduta delitiva e os riscos que sua liberdade representaria à sociedade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. TESE QUE DEMANDA AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ARTICULADA PARA A DISSEMINAÇÃO DE ENTORPECENTES E ARMAS DE FOGO. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA COM BASE NA POSSÍVEL PENA E NO REGIME INICIAL A SEREM IMPOSTOS EM EVENTUAL CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Existência de indícios de autoria e materialidade do delito, evidenciados com base em diligências, apreensões e extrações telefônicas que demonstram associação estruturada e a atuação do paciente como transportador de drogas. Inadmissível conclusão em sentido diverso na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, a ser realizada pelo juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. Prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, visando evitar a reiteração delitiva e desarticular associação criminosa estruturada, estável e com atuação contínua voltada à comercialização de armas de fogo e entorpecentes entre Rio Claro/SP e outras cidades de São Paulo e de Minas Gerais.
3. A desproporcionalidade da custódia cautelar em face da eventual pena e do regime a serem impostos na hipótese de condenação não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
4. Medidas cautelares alternativas inaplicáveis, pois as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.
(HC n. 1.016.520/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.
2. O agravante foi acusado de integrar associação para o tráfico de drogas, sendo responsável pelo transporte de grandes quantidades de entorpecentes entre estados da federação, de forma dissimulada. As instâncias ordinárias fundamentaram a manutenção da prisão preventiva na garantia da ordem pública, no risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por condenações anteriores, e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o agravante se encontra foragido.
3. As instâncias ordinárias negaram o recurso em liberdade, justificando a medida pela gravidade concreta dos fatos e pela periculosidade do agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, ou se seria possível substituí-la por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela elevada quantidade de drogas transportadas e pela sua participação em associação criminosa para o tráfico.
6. O risco concreto de reiteração delitiva foi demonstrado pelas condenações anteriores do agravante, o que revela sua periculosidade e compromete a ordem pública.
7. A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o agravante se encontra foragido.

8. A jurisprudência desta Corte reconhece que a persistência do agente na prática criminosa justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, para garantir a ordem pública.

9. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão é inviável, pois não seria suficiente para acautelar a ordem pública diante da periculosidade do agravante.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública, quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

2. A prisão preventiva é justificada para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente quando o acusado se encontra foragido.

3. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão é inviável quando não são suficientes para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 387, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 114.974/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04.08.2020; STJ, AgRg no RHC 180.272/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26.06.2023; STJ, AgRg no HC 701.196/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.02.2022.

(AgRg no HC n. 1.027.324/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Por fim, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da acusada indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (AgRg no HC n. 910.134/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; (AgRg no HC n. 840.300/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.373 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0092218-3

Número de Origem:

00018475620258160158 00038638020258160158 01514734120258160000 1514734120258160000
18475620258160158 38638020258160158

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA

ADVOGADO : BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA - PR037581

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ALYSON RAFAEL KOWALSKY RODRIGUES (PRESO)

CORRÉU : ALEX GONCALVES STAROSTA

CORRÉU : ALEX PACHECO TEIXEIRA

CORRÉU : EZIQUEL DE OLIVEIRA CARDOSO SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALYSON RAFAEL KOWALSKY RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA - PR037581

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026